



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: *Pregão Eletrônico SRP nº 13/2026*

INTERESSADO: *Gabriel Junior Geiareta da Trindade*

ASSUNTO: *Impugnação ao Edital*

I. Histórico Processual

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2026, que tem como objeto o Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender as necessidades da Administração Direta e Indireta do Município de Timbó. A sessão pública para o certame está agendada para o dia 09 de fevereiro de 2026. A impugnação foi protocolada tempestivamente, conforme item 15.1 do Edital.

II. Da Impugnação

O Senhor Gabriel Junior Geiareta da Trindade, na qualidade de interessado, impugna o item 4.1 do Edital, que estabelece a exclusividade de participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), com fundamento no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

O Impugnante argumenta que, embora o valor individual dos itens possa se enquadrar no limite da Lei Complementar nº 123/2006, o Edital, que abrange diversos órgãos, contempla fornecimento continuado por até 12 meses, envolve itens variados e possui um valor global estimado de R\$ 36.269,53, não demonstra concretamente que a restrição à ampla concorrência seja a solução mais vantajosa. Alega que tal restrição pode comprometer a obtenção do menor preço e contrariar os princípios da competitividade (artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Impugnante requer a revisão da cláusula de participação exclusiva ou a apresentação de justificativa técnica expressa que demonstre que a restrição não compromete a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, sugerindo, caso necessário, a republicação do Edital.

III. Da Análise

A análise da presente impugnação exige a conciliação entre a política de fomento às micro e pequenas empresas e os princípios regentes das licitações públicas, especialmente aqueles trazidos pela Lei nº 14.133/2021.

O **Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 13/2026** estabelece em seu item 4.1 que a licitação se destina "EXCLUSIVAMENTE à participação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), qualificados como tais nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006". O valor total estimado da contratação é de R\$ 36.269,53 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme indicado na página 1 do Edital. Este valor global é inferior ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que permite a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.



É importante ressaltar que o certame está dividido em 41 itens distintos, conforme a tabela constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Cada um desses itens **possui um valor unitário máximo** estabelecido, sendo todos eles individualmente inferiores ao limite de R\$ 80.000,00. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, converge no sentido de que, em licitações divididas em itens ou lotes, o limite de R\$ 80.000,00 para a participação exclusiva de ME/EPP se aplica a cada item, e não à soma total do certame, desde que **cada item constitua um objeto autônomo e independente**.

O **Prejulgado nº 2205 do TCE/SC**, em seu item 2, afirma que "**é OBRIGATÓRIA a realização de licitação EXCLUSIVA à participação de microempresas e empresas de pequeno porte SEMPRE que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**".

A **Lei Complementar nº 123/2006**, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, visa promover o desenvolvimento econômico e social em âmbito municipal e regional, ampliando a eficiência das políticas públicas e incentivando a inovação tecnológica. A aplicação de tal tratamento favorecido é, inclusive, considerada **obrigatória pela Administração Pública** quando atendidos os requisitos legais, **somente podendo ser AFASTADA** nas hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e desde que haja "*motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência*".

No presente caso, o Impugnante alega a ausência de demonstração concreta de que a exclusividade seja a solução mais vantajosa. Contudo, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, apêndice do Anexo I do Edital, aborda diretamente essa questão. O ETP classifica o objeto da contratação como "bem comum", com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado. Além disso, o documento afirma que "*esta aquisição atende aos requisitos legais de parcelamento do objeto, visando propiciar a ampla participação de licitantes e ampliar a competitividade, considerando que seus itens atendem as condições de oferta de mercado*".

Esta justificativa do ETP é crucial, pois demonstra que a decisão pela exclusividade para ME/EPP/MEI, em vez de restringir, busca, na verdade, ampliar a participação de um segmento específico do mercado que, por sua natureza, tem condições de fornecer os itens comuns demandados. A subdivisão em itens e a destinação exclusiva para empresas de menor porte são medidas que visam **otimizar a competitividade dentro desse segmento e fomentar o desenvolvimento local**, em consonância com o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

O **Decreto Municipal nº 6.770/2023**, que estabelece regras e diretrizes para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no Município de Timbó, em seu **artigo 115, §1º, inciso I**, enfatiza que, durante a elaboração do ETP, deve ser avaliada a possibilidade de utilização de mão de obra e materiais locais, desde que "*não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato*". A conclusão do ETP no Edital do presente certame indica **justamente que não há prejuízo à competitividade**, mas sim o seu fomento.

Portanto, a decisão da Administração em realizar o pregão eletrônico com participação exclusiva de ME/EPP/MEI está amparada na legislação vigente e devidamente justificada nos autos do processo. O valor global da contratação se enquadra perfeitamente no limite do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e a justificativa presente no Estudo Técnico Preliminar demonstra que essa escolha promove a competitividade e os objetivos da **política pública de fomento às pequenas empresas**, sem configurar prejuízo à Administração ou à busca pela proposta mais vantajosa.



Não foram apresentadas pelo Impugnante evidências que enquadrem o certame nas exceções previstas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, as quais afastariam a aplicação do tratamento favorecido.

IV. Decisão

Diante do exposto, e considerando a fundamentação legal e as justificativas contidas nos autos do processo, entendo que a impugnação apresentada não procede. A exclusividade de participação para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais no Pregão Eletrônico SRP nº 13/2026 está em consonância com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como com os princípios e normativas da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6.770/2023, sendo adequadamente justificada no Estudo Técnico Preliminar para o fomento da competitividade.

V. Disposições Finais

Pelo presente, conheço da Impugnação, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2026.

Intime-se o Impugnante.

Cumpra-se.

Timbó, 03 de fevereiro de 2026.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS

Agente de Contratação/Pregoeiro